



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2024.**

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail gruposulbrasil@yahoo.com. Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2024.

Pelos motivos a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital ora impugnado em seu item 2.4., assim dispõe:

2.4 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de



Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Sendo assim, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para realizar-se dia 12/03/2024 às 09h00min, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer.

II. DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objetivo a contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação hospitalar a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência anexo ao presente edital.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

a) EXIGÊNCIA DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública.

O edital determina que, para fins de preenchimento da proposta, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

11 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

11.7 - Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte **não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional**, visto que os serviços



serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

13. CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES

13.1 Por se tratar de contratação de serviços com cessão de mão de obra, a licitante inscrita no Simples deverá **apresentar proposta desconsiderando seu enquadramento nesse regime tributário**, optando por apresentar sua proposta pelo regime do lucro real ou do lucro presumido.

13.2 A licitante optante pelo Simples, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar à CONTRATANTE cópia dos ofícios protocolados, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação.

13.3 Se a licitante optante pelo Simples não efetue a comunicação no prazo legal, o CONTRATANTE efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, art. 29, inc. I.

13.4 Caso licitante inscrita no Simples seja contratada, estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, em decorrência de sua exclusão obrigatória do Simples, a contar do mês seguinte ao da contratação.

Ocorre que tais exigências frustram o caráter competitivo do certame, contrariando a legislação pátria, **o que deve ser corrigido.**

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, é empresa especializada no



ramo de prestação de serviços, com capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados, cumprindo as exigências do edital em apreço.

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, qual abrange a participação de todos os entes federados, sendo administrado por um Comitê Gestor.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento de algumas condições, dentre elas, enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, cumprir os requisitos previstos na legislação e formalizar a opção pelo Simples Nacional.

A Lei Complementar 123/2006 dispõe em seu artigo 17, inciso XII, que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**, contudo, não é o caso no presente certame.

Infelizmente ao estipular as exigências acima descritas, restringindo a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, a Administração acaba dificultando a participação da maioria das empresas do mercado, o que dificulta que sejam realizados lances e propostas mais vantajosos para a própria administração pública.

Ao verificar o art. 31, § 3.º, da lei 8.212/91, qual define a cessão de mão de obra para fins de retenção da contribuição previdenciária, dispõe que *“entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.”*

Conforme observa-se no presente edital, os colaboradores ficam sob responsabilidade e subordinação da empresa licitante, o que não configurada a cessão de mão de obra.



Ora, as atividades de limpeza, asseio e conservação, são atividades permitidas e que se enquadram no rol de atividades do SIMPLES NACIONAL, assim vejamos o que a Lei Federal Complementar nº 123/2006 determina em seu parágrafo 5º - C. VI do art.18, dispondo:

§ 5º- C Sem prejuízo do disposto no § 1º art. 17 desta lei Complementar, **as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar**, hipótese em que não estará incluída no Simples nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei complementar, devendo ela ser recolhida segunda a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Grifou-se)

A Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, ressalta que não há cessão de mão de obra:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I – Possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II – Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III – direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV – Promover ou aceitar o desvio de funções dos



trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V – Considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI – Definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII – conceder aos trabalhadores da contratadas direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Segue entendimento dos tribunais sobre o tema exposto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ÍNTEGROS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E/OU CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0067422-73.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 31.05.2021)

(Grifou-se)



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. TERCEIRIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1602393-1 - Jacarezinho - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime -- J. 21.02.2017) *(Grifou-se)*

Ainda o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entende:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2009
EXCLUSÃO. SIMPLES. CESSÃO DE MÃO DE OBRA
Não configura cessão de manutenção predial quando a empresa contratada não transfere ao contratante a prerrogativa de comando desses trabalhadores. Dizer que os trabalhadores de uma empresa contratada estão à disposição de uma empresa contratante significa dizer que essa empresa contratante pode deles dispor, ou seja, sem necessitem, para executar as atividades reportem-se à empresa que os cedeu. Inteligência da Solução de Consulta Cosit nº 312/2014 (CARF 16273720001201246 1402-004.990, Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Data de Julgamento: 16/09/2020, Data de Publicação: 26/10/2020) *(Grifou-se)*

Assim, deve o presente edital atentar-se ao disposto pela Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 18, parágrafo 5º C, item VI, ocasião em que a atividade de **limpeza e conservação é uma atividade permitida** pelo Simples Nacional, **logo ficarão de fora desta proibição**, ou seja, para a caracterização da cessão de mão de obra, é indispensável a presença dos seguintes requisitos: a) a colocação do empregado



à disposição do tomador do serviço de modo não eventual; b) continuidade dos serviços prestados, em vista da necessidade permanente do serviço; c) a ocorrência da prestação de serviços nas dependências da tomadora ou de terceiros; d) a gerência do trabalho exclusivamente pela tomadora (subordinação).

No caso em discussão nas obrigações da contratada, os empregados são vinculados as ordens de serviços da contratada, subordinados a contratada, tendo como justificativa a contratação de prestação de serviços de apoio às atividades operacionais subsidiárias para **limpeza geral e conservação** de bens, espaços e prédios públicos pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, **assim direcionando as atividades a cargo da prestadora de serviços contratada não se enquadrando em cessão de mão de obra**, mas sim mera prestadora de serviços que contrata seus funcionários sobre sua subordinação, não tendo relação empregatícia entre funcionários do Prestador de Serviços e Tomador de Serviços.

Deste modo, a cessão de mão de obra não se configura se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, se ausente vínculo empregatício com o contratante, se ausente salários do contratante, se ausente o sindicato da contratante e se ausente vínculo empregatício com a Contratante.

A administração pública responsável pelo procedimento licitatório, não deve **legislar sobre o tema, devendo apenas cumprir com o estabelecido em lei**, por consequência os atos do administrador que venham a frustrar a ampla participação e concorrência das empresas nas licitações não devem prevalecer, eis que, não existe embasamento legal para referida exigência.

O artigo 9º da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), veda ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade. Para melhor elucidar, veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos



em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames é vedada pelo TCU, deste modo:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário) (*Grifou-se*)

O renomado Marçal Justem Filho, também dispõe sobre os atos convocatórios, conforme a seguir:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas. Isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter “competitivo” da licitação”. (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 10 da edição, Editora Dialética, 2004, página 68/69)

O ilustríssimo Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra (Manual Prático de Licitações, 1991- Ed. Saraiva), reporta-se em relação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório no seguinte sentido:

“Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de **que a vontade**



da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei”.

Ora, as exigências com relação ao Simples Nacional, contrariam os interesses da Administração pública, quais sejam atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes, além dos princípios da isonomia e da legalidade. Neste sentido decidiu o STJ:

1.A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2.O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS 5779 DF 1998/0026226-1) (Grifou-se)

Diante de todo o exposto não deve prevalecer o entendimento de que a permanência das empresas licitantes no Simples Nacional será fato impeditivo de sua permanência no certame, eis que, conforme já exposto justifica-se a contratação de prestação de serviços de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos pertencentes ao Município.

Por conseguinte, visando a garantia dos princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla



competitividade nos certames, impugna-se o item supra mencionado, a fim de que se molde aos dispositivos legais, eis que as exigências que restrinjam a competitividade do certame não podem prevalecer.

b) UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANTIGA COM INCOMPATIBILIDADE DE SALÁRIOS.

Ainda ao analisar o edital, verifica-se que o mesmo terá a abertura da sessão pública no dia **12 de março de 2024**, às 09h00min, todavia na sua planilha de composição de preços utiliza-se como referência a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de **2023** (CCT SIEMACO 2023), entretanto, buscando maior segurança e garantia dos direitos dos colaboradores devia ter utilizado a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, ou seja do ano de **2024**.

Segue cabeçalho da planilha de composição de preços da categoria profissional encarregado apresentado pelo município:

Categoria profissional: Encarregado		
Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta	
B	Município	
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2023
D	Identificação e Registro do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	SEAC/SIEMACO -
E	Nº de meses de execução contratual	12

Deste modo, para melhor elucidar seguem as datas de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023 (CCT SIEMACO 2023), bem como, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 (CCT SIEMACO 2024), assim segue:

CCT SIEMACO 2023

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CCT SIEMACO 2024

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

Ora, a planilha de composição de preços apresentada pelo município



utiliza-se de preços/valores antigos, situação está que irá trazer prejuízos para os colaboradores, tanto os zeladores, quando o encarregado, a processo licitatório em comento deveria trazer as devidas atualizações, correções e reajustes salariais.

Sendo assim, o edital convocatório deveria mencionar e utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, qual seja, CCT **2024/2026**, para utilização de parâmetros e formação de preços. A CCT utilizada pela administração está com a vigência expirada, portanto não poderia ser utilizada como parâmetros.

Seguindo as análises observa-se a discrepância salarial com base na vigência das Convenções Coletivas de Trabalho, na planilha consta como salário base para o cargo de encarregado o valor de R\$1.892,00 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais), onforme segue:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		%	VALOR (R\$)
A	Salário Base		1.892,00
B	Adicional Periculosidade		0,00
C	Adicional Insalubridade	0,00%	0,00
D	Adicional Noturno		0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado		0,00
G	Outros (especificar)		0,00
TOTAL DO MÓDULO 1			1.892,00

E na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, ou seja do ano de 2024, os valores são divergentes aos apresentados na planilha de composição de preços, vejamos:

03 - ENCARREGADOS

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 10 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.892,00 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais) mensais;

b) de 11 a 20 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais) mensais;

c) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 2.076,00 (dois mil e setenta e seis reais) mensais;

Ainda considerando que o presente edital em seu anexo de relação de itens, consta que são 16 vagas para o cargo de zelador, é cristalino que o salário correspondente



ao cargo de encarregado é de R\$ 1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais), vício este que deve ser sanado.

Por outro lado, com relação ao cargo de zelador, o salário base que consta na planilha apresentada pelo município é de R\$ 1.534,00 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais), valor este divergente do estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, qual seja:

05 – ENCARREGADOS ADMINISTRATIVOS, ALMOXARIFES E ZELADOR

Aos encarregados administrativos, almoxarifes e zeladores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 2.611,00 (dois mil, seiscentos e onze reais) mensais;

A discrepância entre os valores é significativa, sendo que se o vício não for corrigido, os colaboradores para o cargo de zelador terão seus direitos suprimidos, com o recebimento inferior ao que deveria receber.

O município licitante ainda adicionou o percentual de 20% correspondente a insalubridade para o cargo de zelador, contudo, ao analisar a CCT vigente, referido cargo não enquadra-se nas funções que devem receber o adicional, quais sejam:

PARÁGRAFO QUINTO – Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de “fundo de vale e córregos”, ao controlador de vetores e aos desinsetizadores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor do salário-mínimo nacional, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletados e varridos.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos tratadores de animais, trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de “disposição final” e aos lavadores de veículos e equipamentos utilizados em áreas de “disposição final”, fica



assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do salário mínimo nacional, em grau médio de 20%, ressalvada a apresentação de laudo pericial oficial, que poderá estabelecer outros índices ou mesmo a inexistência de insalubridade, situações nas quais prevalecerá o laudo.

Ante todo o exposto, observamos que com o advento da Reforma Trabalhista através da Lei 13.467/2017, no art. 614, §3º da CLT, **não é permitida a manutenção de sua vigência para além do prazo legal negociado no instrumento coletivo**, senão vejamos:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

[...] § 3º **Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade**

Logo, a ultratividade é a prolongação dos efeitos de uma norma coletiva, sendo uma convenção ou um acordo coletivo de trabalho para além do prazo de sua vigência, ou seja, mesmo vencida poderiam integrar os contratos de trabalho dos empregados até que outra negociação coletiva expressamente a modificasse, alterasse ou até mesmo a suprimisse.

Assim, diante do término da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho (2023) especificado no Edital em sua planilha de composição de preços, os licitantes não poderão fazer uso da mesma para compor os seus custos, uma vez que, além de não possuir mais vigência, já houve homologação de novo instrumento normativo para o exercício de 2024.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento do Agravo em Recurso



Extraordinário n.º 1.121.633, proferido no dia 2 de junho de 2022, **que normas negociadas em convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre o previsto em lei**, ainda que limitem ou restrinjam direitos trabalhistas, desde que não sejam direitos tutelados pela Constituição Federal.

Ainda a tese jurídica com repercussão geral n.º 1.046 foi fixada com o seguinte texto:

“são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Portanto, desde a entrada em vigor da Lei n.º 13.467 de 2017 foi autorizado expressamente no artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho que os instrumentos coletivos possam se sobrepôr ao disposto na legislação, salvo nos casos expressos descritos no artigo 611-B da CLT.

O artigo 10 da CLT também expõe as obrigatoriedades da lei e sua determinação em relação ao reajuste salarial, qual segue: *“Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.”*

Vale enfatizar que, caso seja mantida a formação de preços apresentada na planilha com base na CCT 2023, o licitante vencedor, ao firmar o contrato, já deverá apresentar pedido de repactuação dos seus preços, o que poderá impedir a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, sendo a sua reforma uma medida que se impõe.

Por fim, requer que a planilha de composição de preços seja atualizada com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2024 – SIEMACO), devendo os valores correspondentes aos salários bases para os cargos de encarregado e zelador serem modificados, visando a garantia da dignidade da pessoa humana e demais princípios norteadores da constituição federal garantidos a todas as pessoas, bem como, respeitando os princípios elencados no meio licitatório.



III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- c) A alteração do Edital em seu ITEM 11.7., a fim de que altere a sua planilha de composição de preços, para que utilize os valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2024, por ser flagrantemente ilegal utilizar valores não vigentes, o que acarretará em prejuízo ao colaborador caso não seja alterado;
- d) A alteração do Edital em seus ITENS 13.1., 13.2., 13.3., e 13.4. a fim de que se **EXCLUAM A EXIGÊNCIA DE QUE A MICROEMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO PODERÃO SE BENEFICIAR DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, BEM COMO, COMUNICAR FORMALMENTE À RECEITA FEDERAL A ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA, PARA FINS DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL,** por ser flagrantemente ilegal;
- e) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação



Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 07/03/2024.

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.755.805/0001-46
ADRIELY PORTELA DA LUZ
CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8
SÓCIA/PROPRIETÁRIA